



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90326/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.026774/2024-39

OBJETO: Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de **Medicamentos do Grupo ANTIBIÓTICOS**, conforme solicitação no nº **Memorando 1077 (0050400445)** em anexo, com o objetivo de atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO para **o período de 1 (UM) ano**.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 24 de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2024 e Portaria nº 92 de 05 de novembro de 2024, publicada no DOE de 06 de novembro de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90326/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90326/2024/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas aos pedidos de Impugnação.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SUPEL-CPEAP

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A - 1 (0054251092):

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO quanto à exequibilidade do preço estabelecido para os itens: 04 - Ganciclovir 1 mg/mL 250mL - Solução Injetável e 05 - Ganciclovir 1 mg/mL 500mL - Solução Injetável do Pregão Eletrônico nº 90326/2024 e que seja realizada uma pesquisa de mercado atualizada conforme determina a Lei 14.133/21 e Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, haja vista que o preço estabelecido para o item é inexecutável face a atual realidade do mercado, ressaltando que um pregão com preço inexecutável traz inúmeros prejuízos principalmente a Administração Pública conforme foi exposto na presente Impugnação.

2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-CPEAP:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do [DECRETO Nº 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023.](#), bem como as formalidades técnicas procedimentais fixadas na [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP.](#)

Nossa função é apontar, sob o **ponto de vista técnico**, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, **sem caráter vinculativo**, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes **emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (grifo nosso).**

Dito isto, passamos a argumentar a solicitação por meio da petição formulada pela empresa, a saber:

A impetrante alega que o valor estimado para os itens em questão, 4 e 5, estão muito abaixo dos preços praticados no mercado, chegando a ser inexecutável.

Ao analisar os preços juntados ao processo para compor a cesta de preços, verificou-se que dos oitos (8) parâmetros pesquisados, somente um (1) é decorrente de pesquisa direta com fornecedor e outro em sítio eletrônico, sendo os demais preços praticados pela administração pública, o que vai ao encontro das exigências do § 1º do art. 51 do Regulamento de contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024), onde decide, de forma literal, que:

Art. 51. **A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível** e de acordo com o regulamento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º **Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso).**

Quanto a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou através do Acórdão 1.875/2021-Plenário. Senão vejamos:

As pesquisas de preços (...) devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. (...) (grifo nosso).

Logo, a cesta de preços foi composta por preços praticados pela administração pública, e atuais, pesquisados diretamente no BPS - Banco de Preços em Saúde.

Quanto a alegação de inexecutabilidade dos preços dos itens 4 e 5, não se vislumbra motivação para afirmar, uma vez que os valores são homogêneos, não se observando disparidades entre eles, o que é corroborado pela aplicação do coeficiente de variação (cv) 19,57% para o item 4 e 21,57%, item 5.

A respeito disso, cabe explicar acerca da metodologia utilizada para obter o preço estimado, a qual se obedece o disposto do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. In verbis:

Art. 6º **Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto

de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, **desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.**

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

Como se observa, para definir quando utilizar como metodologia a média ou a mediana é fazer uso da medida de dispersão denominada coeficiente de variação. O coeficiente de variação fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média. Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados.

O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25, 99%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25, 99%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio.

Nesse contexto utilizou-se a média, demonstrando que os valores pesquisados são homogêneos, não apontando valores excessivamente elevados e inexequíveis.

O requerente invoca ainda os valores estabelecidos na tabela da Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos – CMED, que regula os preços máximos de venda ao comércio de medicamentos, conforme os preços publicados no dia 08 de outubro de 2024 (R\$ 141,07 para o item 4 e R\$ 394,99 para o item 5).

Como bem pontuada pela suplicante, a tabela CMED fixa o valor máximo para contratação de medicamento, contudo, não se refere a um dos parâmetros utilizados para pesquisa de preços, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, o que a administração deverá se preocupar é em não realizar contratações com valores acima do estabelecido na tabela referenciada, não se utilizando o instrumento como parâmetro para estimar o valor médio a ser contratado.

Já em relação aos valores exemplificados, como forma de comparação, pela empresa, observa-se valores que não apresentam grandes distorções em relação aos estabelecidos no PE nº 90326/2024.

É importante reforçar, que a competência para aprovação do valor estimado, unitário e total, é da autoridade competente do órgão demandante, conforme evidenciado no art. 12 da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. In verbis:

Art. 12. **A aprovação do valor estimado para a contratação compete à autoridade competente do órgão**, a partir da análise das necessidades descritas no processo e da precificação realizada pelas setoriais competentes, a qual servirá como parâmetro para a reserva orçamentária própria e subsidiará a ordenação da despesa (**grifo nosso**).

À Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEP), compete validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades, a fim de verificar os critérios e metodologias definidos na Instrução Normativa. Assim prevê o art. 9º. Senão vejamos:

Art. 9º **Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços**, desta Superintendência, **validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades** na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, **a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa (grifo nosso)**.

Portanto, resta claro que a autoridade competente do órgão demandante do objeto é quem detém a atribuição para aprovar os valores estimados, em razão do conhecimento do mercado.

Era o que havia para informar.

3. **DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90326/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **NÃO** afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica **reagendado para o dia 29 de novembro de 2024, às 10h:00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Valdenir Gonçalves Júnior

Pregoeiro da Comissão de Licitação de Saúde

Portaria nº 24/2024/GAB-SUPEL/RO

Portaria nº 92/2024/GAB-SUPEL/RO

SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Valdenir Gonçalves Junior, Pregoeiro(a)**, em 12/11/2024, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054670333** e o código CRC **0CAA97A0**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.026774/2024-39

SEI nº 0054670333